



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722566/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE CLOVIS OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Devendo ser analisada os valores das parcelas individualmente para eventual cobrança de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento, em maior extensão, para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 23/01/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 98.259,66 (noventa oito mil, duzentos e cinquenta nove reais e sessenta seis centavos), recebidos pelo titular em decorrência da aposentadoria.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que tais valores referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) provenientes de aposentadoria concedida em 28/08/1995, com mais de 65 anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.”

“O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº DRF/POA nº 537/ 2012, que manteve a exigência total do lançamento. O contribuinte, no prazo assegurado na decisão, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 65, por meio da qual solicitou prazo maior “no sentido de refazer o desmembramento do montante recebido de pessoa jurídica, em virtude do mesmo ser provento de ação trabalhista de período de aproximadamente dez anos.” Apresentou cópias de peças processuais proc. nº. 2000.71.000015226/ RS. Posteriormente, em 29/10/2012 solicitou a anexação aos autos dos documentos de fls. 83/85 (demonstrativo de valores período janeiro de 1995 a junho 2003).

Convém referir que o Termo Circunstanciado anexo do Despacho Decisório 537/2012, registra que o limite de isenção por idade acima de 65 anos, para o exercício 2009, restringe-se a R\$ 17.846,53, sendo este valor limite utilizado relativamente os rendimentos recebidos da fonte pagadora identificada com o CNPJ 02.520.619/000152, conforme a DAA, Declaração de Ajuste Anual, do interessado, (fls. 42 e 55).

Esclarece também o Termo, que na DAA Original, ND 10/26.180.425, o contribuinte omitiu completamente os rendimentos provenientes da decisão judicial. Na DAA Retificadora, ND 10/36.649.363, declarou tais rendimentos como Transferências Patrimoniais isentas/não tributáveis. E por fim, em sua DAA Retificadora, ND 10/36.681.803, declarou os rendimentos isentos por moléstia grave; sem, contudo, apresentar laudo médico que comprove tal condição (fls. 42 e 55).

Consta também no Termo Circunstanciado “que não foram apresentados elementos que justifiquem a isenção pretendida sobre esses rendimentos recebidos no ano de 2008 e por esta razão ficou mantido o lançamento”.

Considerando que a Manifestação de Inconformidade limitou-se apenas a solicitar prorrogação de prazo para apresentação extemporânea de documentos.

Considerando que não foram apresentados argumentos/provas que modificassem o entendimento esposado no Despacho Decisório nº 537/2012, ratifico aquela decisão nos termos e fundamentos contidos no Termo Circunstanciado. O documento extemporaneamente apresentado (demonstrativo de valores do período de 01/1995 a junho de 2003), não é suficiente para modificar o entendimento indicado no Despacho Decisório.”

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, alegando que:

“A r. decisão não pode prevalecer, pois não levou em conta os documentos juntados às fls. 83/85, dos autos do processo, em que resta comprovado que os rendimentos recebidos, acumuladamente, em 2008, dizem respeito as diferenças salariais deixadas de receber no período de janeiro/1995 a junho/2003, com exceção dos meses de setembro/1997 a fevereiro/2008.

Ora o valor recebido de R\$ 98.259,66 dividido pelo numero de parcelas a que corresponde -104, sendo que 8 delas com tributação exclusiva na fonte, por se tratar de gratificações natalinas-, resulta numa diferença mensal R\$ 944,80, isenta de pagamento, conforme TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO E OUTROS, vigente em 2008, estabelecida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.

Assim, devidamente comprovado que tivesse o requerente recebido, mensalmente, os valores que lhe foram reconhecidos e pagos numa única oportunidade, não haveria retenção na fonte, impõe-se seja reformada a R. decisão e anulado o lançamento, eximindo-o do pagamento do imposto de renda, multa, juros e demais encargos.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 14/12/2012, conforme AR às fls. 95, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/01/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 98.259,66 (noventa oito mil, duzentos e cinquenta nove reais e sessenta seis centavos), recebidos pelo titular, em virtude de ação judicial que determinou o pagamento em uma única parcela de atualização dos proventos recebidos a título de aposentadoria a partir do mês de março de 1994, conforme vislumbra-se da leitura da sentença do processo nº 2000.71.00.001522-6, anexada aos autos nas fls. 10 a 22.

O recorrente apresentou com a impugnação cópia da decisão judicial que concedeu o pagamento dos proventos, comprovando que se tratam de proventos recebidos acumuladamente em virtude de atualização dos seus proventos de Aposentadoria.

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em razão do exposto, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

***"IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”

Assim, deve ser levada em consideração os valores mensais para possível incidência do imposto de renda e análise de possível isenção.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.